Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 5 de junho de 2026
(OR. en)

9555/26

SOC 280
GENDER 43
ANTIDISCRIM 59
JAI 633
DROIPEN 95
TELECOM 255
CYBER 242
JEUN 82

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	8592/1/26 REV 1
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre a prevenção e o combate à ciberviolência contra as raparigas *– Aprovação*

1. A Presidência elaborou um projeto de conclusões do Conselho sobre a prevenção e o combate à ciberviolência contra as raparigas.

2. As conclusões baseiam-se num relatório elaborado pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) intitulado «*From lived reality to policy action: Combatting cyber violence against girls in the EU*», (disponível apenas em inglês) e que consta do documento 9800/26.

3. As conclusões foram analisadas pelo Grupo das Questões Sociais em 13 de março, 17 de abril e 4 e 13 de maio de 2026.

4. Foi alcançado um acordo de princípio quanto ao projeto de texto na versão que consta do anexo da presente nota.

5. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

   – tomar nota do relatório do EIGE, constante do doc. 9800/26; e

   – transmitir o projeto de conclusões constante do anexo da presente nota ao Conselho EPSCO para aprovação na sua reunião de 29 de junho de 2026.

ANEXO

Projeto de conclusões do Conselho sobre a prevenção e o combate à ciberviolência contra as raparigas[1]

OBSERVANDO QUE:

1. A igualdade de género e os direitos humanos estão no cerne dos valores europeus. A igualdade entre mulheres e homens, bem como entre raparigas e rapazes, é um direito fundamental e um valor fundador da União Europeia, consagrado nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2. O artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que «na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres».

3. O artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que «na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual».

4. A Carta declara que «deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios» e que «todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental». Além, disso, nos termos do artigo 21.º da Carta, «é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual».

[1] Conclusões redigidas no contexto da avaliação da aplicação da Plataforma de Ação de Pequim, com particular realce para as áreas críticas D («Violência contra as mulheres») e L («A rapariga»).

5. O artigo 24.º da Carta declara ainda que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar» e que «todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança».

6. A Plataforma de Ação de Pequim identifica a «Violência contra as mulheres» (área crítica D) como «um obstáculo à concretização dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz» e afirma ainda que «a violência contra as mulheres viola e restringe ou anula o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das mulheres».

7. Na área crítica L «A rapariga», a Plataforma de Ação de Pequim apela aos «governos e, quando for caso disso, [às] organizações internacionais e não governamentais» para que adotem medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas para proteger as raparigas, tanto no seio da família como na sociedade, de todas as formas de violência física ou mental, lesões ou abusos, abandono ou negligência, maus-tratos ou exploração, incluindo abuso sexual.

8. A violência contra as mulheres e as raparigas é uma violação dos direitos humanos e uma forma persistente de discriminação, resultante de relações de poder desiguais entre mulheres e homens. Preveni-la e combatê-la é uma responsabilidade social, uma vez que se trata de um fenómeno que compromete a igualdade de género e limita a plena participação das mulheres e das raparigas na sociedade, inclusive na esfera digital e na vida pública.

9. A Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, adotada pela Comissão, visa proteger e promover os direitos da criança no âmbito de todas as políticas da UE, com destaque para a prevenção da violência e a garantia de uma participação segura no ambiente digital. São também pertinentes, neste contexto, as normas do Conselho da Europa em matéria de inteligência artificial, direitos humanos e igualdade.

10. Registaram-se progressos significativos, tanto a nível da UE como a nível nacional, nos esforços para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, incluindo a adoção da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e a adesão da UE à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»). No entanto, a violência baseada no género continua a prevalecer e a ter uma baixa taxa de denúncias. A transposição atempada e conforme da diretiva, bem como a sua aplicação efetiva – incluindo medidas de prevenção e combate às várias formas de ciberviolência contra as raparigas – são, por conseguinte, necessárias para dar resposta a este fenómeno inaceitável. A Recomendação Geral n.º 1 do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) a respeito da dimensão digital da violência contra as mulheres apoia a interpretação e a aplicação efetiva da Convenção de Istambul no contexto da violência em linha e da violência facilitada pela tecnologia. O GREVIO salientou o facto de as raparigas estarem mais expostas a esse tipo de violência. Neste contexto, deve ser tida em consideração a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, bem como as outras normas pertinentes do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, direitos humanos e igualdade.

11. A Declaração de princípios para uma sociedade igualitária em termos de género, anexa ao Roteiro dos Direitos das Mulheres apresentado pela Comissão Europeia, que foi aprovada por todos os Estados-Membros, aponta «Acabar com a violência de género» como o primeiro princípio e declara que «todas as mulheres e raparigas têm direito à segurança e a serem tratadas com dignidade, tanto em linha como fora de linha, na vida pública e privada». A Estratégia para a Igualdade de Género 2026-2030 adotada pela Comissão indica a violência baseada no género como o primeiro de oito domínios de ação fundamentais. A Estratégia apresenta a ciberviolência de género como uma «ameaça crescente para as mulheres e raparigas, marcada pela rápida propagação de imagens íntimas não consensuais na Internet, pela dificuldade na remoção desses conteúdos ilegais e por ameaças violentas e de ódio em linha». A Comissão comprometeu-se a prestar «especial atenção ao papel da inteligência artificial na produção e difusão de falsificações profundas e imagens de nudez (*deepnudes*) sexualmente explícitas e prejudiciais».

12. O Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais, a seguir designado por «RSD») visa criar um ambiente em linha mais seguro para os utilizadores na União, com um conjunto de regras que obrigam, nomeadamente, as plataformas em linha de muito grande dimensão ou os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão a avaliar e atenuar os riscos sistémicos, incluindo a divulgação de conteúdos ilegais, quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis, em relação à violência de género, à proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa, bem como os efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais, incluindo o direito à não discriminação e os direitos das crianças. Obriga igualmente as plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão a tomarem medidas de atenuação destinadas a proteger os direitos das crianças; essas medidas podem incluir, por exemplo, a adaptação da conceção, dos elementos ou do funcionamento dos seus serviços, a adaptação dos processos de moderação de conteúdos, a adaptação dos sistemas de recomendação, e medidas específicas para proteger os direitos das crianças, tais como, quando adequado, a utilização de instrumentos de verificação da idade e de controlo parental. O RSD obriga igualmente as plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão a avaliarem e atenuarem os riscos sistémicos decorrentes da conceção ou do funcionamento dos seus serviços – incluindo os sistemas de recomendação –, suscetíveis de contribuir para a divulgação rápida e alargada de conteúdos ilegais e para outros danos, tais como a amplificação algorítmica da violência de género, dos conteúdos nocivos e dos abusos facilitados pela tecnologia. Esses danos podem ter um impacto diferente nas mulheres e nas raparigas, em comparação com os homens e os rapazes.

13. É igualmente importante ter em conta os diferentes impactos que os sistemas de recomendação e as ferramentas de IA generativa podem ter nas mulheres e nas raparigas, bem como nos homens e nos rapazes.

14. O Regulamento (UE) 2024/1689 («Regulamento IA») reconhece os riscos e desafios associados à utilização da inteligência artificial, incluindo as obrigações de transparência para os sistemas de IA que geram ou manipulam «conteúdos de imagem, áudio ou vídeo cuja semelhança considerável com pessoas, objetos, locais, entidades ou eventos reais possa levar uma pessoa a crer, erroneamente, que são autênticos ou verdadeiros ("falsificações profundas")», e observa especificamente que, «em função das circunstâncias relativas à sua aplicação, utilização e nível de evolução tecnológica específicos, a IA pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos fundamentais protegidos pela legislação da União. Esses prejuízos podem ser materiais ou imateriais, incluindo danos físicos, psicológicos, sociais ou económicos.»

15. A IA pode também permitir outras formas de abuso facilitado pela tecnologia, tais como a criação ou divulgação não consensual de conteúdos sintéticos de natureza íntima, bem como a usurpação de identidade, a manipulação ou a coerção. Para fazer face a esses riscos, é necessária uma abordagem abrangente e transversal. Entre as medidas que se afiguram eficazes podem contar-se os mecanismos para denunciar, combater e remover conteúdos nocivos, bem como a exigência de consentimento livre, informado, inequívoco e explícito da pessoa representada para a geração ou manipulação da representação da sua imagem e respetiva publicação em linha.

16. Ao conceber, desenvolver e implantar sistemas de IA, é particularmente importante tomar medidas para prevenir a discriminação contra as mulheres e as raparigas, bem como a discriminação múltipla, incluindo a discriminação interseccional.

17. A Diretiva 2012/29/UE («Diretiva Direitos das Vítimas») estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção de todas as vítimas de crimes, incluindo as crianças vítimas de cibercrimes.

18. A Diretiva 2018/1808/UE («Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual») obriga os Estados-Membros a tomarem medidas adequadas para assegurar que os serviços de comunicação social audiovisual prestados por fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição, que sejam suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, só sejam disponibilizados de forma a que, normalmente, estes não os vejam nem os ouçam. Essas medidas devem ser proporcionadas em relação aos danos potenciais dos programas. Entre os exemplos dos conteúdos mais nocivos previstos na diretiva contam-se a pornografia e a violência gratuita. Esses conteúdos nocivos não devem ser disponibilizados a menores através de serviços de radiodifusão, serviços a pedido e plataformas de partilha de vídeos.

19. A Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças exorta os Estados-Membros a assegurarem respostas coordenadas, centradas nas crianças e multidisciplinares a todas as formas de violência contra as crianças, incluindo a ciberviolência contra as raparigas.

20. As crianças, especialmente as que se encontrem em situações vulneráveis, estão particularmente expostas ao risco de exploração em linha e, em especial, de exploração sexual, sendo as raparigas as mais afetadas. Em 2024, do número total de vítimas de tráfico registadas, 46,4/% eram vítimas de tráfico para fins de exploração sexual. Vinte e seis por cento das vítimas de tráfico para exploração sexual eram crianças (24 % raparigas e 2 % rapazes).[2] A Diretiva (UE) 2024/1712 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas alarga o âmbito de aplicação dos crimes de tráfico, criminaliza a utilização intencional dos serviços prestados pelas vítimas de tráfico e reforça o apoio às vítimas e a cooperação transfronteiriça. Além disso, reforça ainda mais as ações de combate ao recrutamento e à exploração em linha. A utilização das tecnologias da informação e da comunicação é agora considerada, em certos casos, uma circunstância agravante. Em especial, nos termos da Diretiva (UE) 2024/1712, a divulgação, através das tecnologias da informação e da comunicação, de imagens, vídeos ou material semelhante de natureza sexual que envolvam a vítima, quando esteja relacionada com um crime de tráfico de seres humanos, é considerada uma circunstância que pode resultar em sanções mais severas.

---

[2] Ver, no sítio Web do Eurostat, «*Trafficking in human beings statistics – Statistics Explained – Eurostat*» («Estatísticas sobre o tráfico de seres humanos – Estatísticas explicadas», disponível apenas em inglês). Ver também o documento de trabalho dos serviços da Comissão «*Statistics and trends in trafficking in human beings in the European Union in 2021-2022*» [«Estatísticas e tendências do tráfico de seres humanos na União Europeia», disponível apenas em inglês] (SWD(2025) 4 final).

21. A ciberviolência contra as mulheres e as raparigas engloba um vasto leque de diferentes formas de danos em linha, incluindo a perseguição, a intimidação, o assédio sexual, a divulgação não consensual de imagens íntimas, o discurso de ódio, o ciberexibicionismo, o incitamento à violência ou ao ódio em linha e várias formas de exploração. O considerando 6 da Diretiva (UE) 2024/1385 reconhece que a violência contra as mulheres e a violência doméstica podem ser agravadas quando uma pessoa é sujeita a qualquer ato de discriminação que combine a discriminação em razão do sexo com qualquer outro ou quaisquer outros dos motivos de discriminação referidos no artigo 21.º da Carta. A ciberviolência afeta predominantemente as mulheres e as raparigas, sendo determinados grupos demográficos (como os mencionados nos considerandos 71 e 72 da Diretiva (UE) 2024/1385) desproporcionadamente expostos a este tipo de violência e por ela visados. No entanto, os homens e os rapazes também podem ser vítimas de ciberviolência, que inclui a extorsão sexual, a revelação de dados pessoais e a chantagem. Os autores da ciberviolência podem agir individualmente, em grupos coordenados ou por meio de redes organizadas, tirando partido de plataformas digitais como os média sociais, as aplicações de mensagens instantâneas, o correio eletrónico, os canais de telecomunicações e outras infraestruturas em linha para praticar estes atos. Esses autores, que podem ser parceiros íntimos das vítimas, utilizam também programas espiões («*spyware*») e sistemas de videovigilância residencial, como câmaras TVCF, para a prática da ciberviolência.

22. A facilidade com que é possível praticar a ciberviolência contra as mulheres e as raparigas leva a que haja um leque cada vez mais vasto de autores, com uma série de motivações diferentes, como a misoginia, o desejo de poder, popularidade ou estatuto e um anseio de alinhamento com a perceção que têm das normas de masculinidade.

23. A ciberviolência contra as mulheres e as raparigas inscreve-se num continuum de violência mais vasto, que abrange tanto comportamentos em linha como fora de linha, refletindo a interligação do abuso nestas duas esferas. Estudos empíricos comprovam uma sobreposição significativa entre ciberviolência e abusos fora de linha: por exemplo, o *EU Gender-based Violence Survey* (2024) [«Inquérito sobre a violência de género na UE», disponível apenas em inglês] indica que 8,5 % das mulheres foram vítimas de ciberperseguição e que 10,2 % das mulheres numa relação de casal[3] foram sujeitas a comportamentos de controlo por parte de um parceiro atual ou ex-parceiro, tais como a insistência em conhecer o seu paradeiro, inclusive através da monitorização da localização das mulheres por meio das redes sociais ou do rastreio da localização. De acordo com um inquérito[4] realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), a grande maioria das manifestações de ódio em linha (contabilizadas em número de publicações) tem como alvo as mulheres. As publicações dirigidas a mulheres apresentam os mais elevados níveis de linguagem ofensiva e de denegrimento. Este estudo detetou igualmente níveis mais elevados de incitamento à violência contra as mulheres, em comparação com outros grupos.

24. A ciberviolência contra as mulheres e as raparigas surgiu como uma forma de violência de género de proliferação rápida e com um impacto particularmente acentuado nos adolescentes. Num contexto em que a comunicação digital se integra cada vez mais no tecido social da vida dos jovens, os ambientes em linha, a tecnologia e as aplicações digitais desempenham um papel fundamental na definição das relações interpessoais. Os influenciadores e os conteúdos por eles criados podem ter um efeito nocivo nos adolescentes e nas crianças. Para atenuar eficazmente este risco, é necessário assegurar a responsabilização, promover práticas responsáveis em matéria de conteúdos e reforçar a proteção dos menores.

---

3 Mulheres que, à data do inquérito, tinham um parceiro íntimo ou tinham tido um parceiro íntimo no passado.

4 Ver «*Online Content Moderation — Current challenges in detecting hate speech*» [«Moderação de conteúdos em linha – atuais desafios na deteção de discursos de ódio» (disponível apenas em inglês)], 2023.

25. A ciberviolência contra as mulheres e as raparigas representa um risco grave para a saúde mental e física das crianças e dos adolescentes, em especial das raparigas, e causa exclusão social, ansiedade e incitamento à automutilação, podendo, em casos extremos, conduzir ao suicídio. Além disso, a exposição precoce a conteúdos pornográficos pode também reforçar estereótipos, contribuindo para comportamentos e atitudes nocivos e banalizando a violência. A ciberviolência contra as mulheres e as raparigas tem também importantes consequências sociais, políticas e económicas, ameaçando a democracia e a competitividade. Este tipo de violência pode levar as mulheres e as raparigas a retirarem-se da esfera digital, a autocensurarem-se e a isolarem-se, o que limita as suas oportunidades nos domínios da educação e do emprego, reduz o acesso a redes de apoio e desencoraja a participação na vida pública e política.

26. De acordo com o estudo do EIGE intitulado «*From Lived Reality to Policy Action: Combatting Cyber Violence Against Girls in the EU*» [«Da realidade vivida à ação política: combater a ciberviolência contra as raparigas na UE», disponível apenas em inglês], a ciberviolência tornou-se um aspeto rotineiro da vida digital e social das raparigas e das mulheres jovens, com padrões claros em função da idade. As adolescentes mais jovens (13-15 anos) são mais suscetíveis de enfrentar problemas como a exclusão, a maledicência e a estigmatização corporal, ao passo que as raparigas mais velhas (16-18 anos) são sujeitas, de modo desproporcionado, a formas de violência sexual, como a extorsão sexual, o aliciamento de menores e a partilha não consensual de imagens de natureza íntima. As adolescentes mais jovens, em particular, estão cada vez mais expostas a formas sexualizadas e coercivas de abuso em linha, o que sugere um alcance cada vez maior e uma banalização da ciberviolência em todos os grupos etários. Estes padrões realçam a importância da educação para o consentimento no contexto das interações digitais, a fim de assegurar o respeito deste princípio. A ausência de consentimento, especialmente na partilha de imagens ou conteúdos íntimos, está no cerne de muitas formas de ciberviolência.

27. O estudo do EIGE revela igualmente um hiato entre os atuais esforços de prevenção e as experiências vividas pelos adolescentes. As raparigas manifestam sobretudo frustração com as campanhas escolares e as respostas institucionais, descrevendo-as como desatualizadas e irrelevantes para as suas realidades digitais. Obstáculos estruturais como o medo da maledicência nas pequenas comunidades agravam o problema, desencorajando a denúncia e deixando muitas adolescentes sem proteção adequada. Salienta-se assim a necessidade de políticas escolares mais reativas que reflitam as realidades do mundo digitalizado dos nossos dias. A desvalorização do impacto dos riscos associados aos danos em linha pode fazer com que os jovens se sintam isolados e ignorados. Para recuperar a sua confiança, são necessárias medidas como a melhoria das respostas institucionais, a garantia da confidencialidade e a disponibilização de vias de apoio claras.

28. A UE tem vindo a reforçar o quadro regulamentar para combater a ciberviolência, tirando partido de uma vasta gama de instrumentos jurídicos e políticos. Esta evolução reflete uma crescente sensibilização para as vulnerabilidades sentidas pelas raparigas, que são moldadas por uma intersecção de fatores como a idade, a incapacidade, a origem étnica, o estatuto socioeconómico e a orientação sexual. No entanto, as definições de ciberviolência variam consoante as jurisdições, os mecanismos de execução são desiguais, os intervenientes pertinentes carecem da formação necessária e os serviços de apoio às vítimas não estão igualmente disponíveis em todos os Estados-Membros. Além disso, a rápida emergência de novos danos facilitados pela tecnologia, incluindo os abusos que a IA possibilita, continua a pôr à prova a capacidade dos quadros regulamentares existentes para acompanhar esta evolução. Estes desafios exigem uma abordagem de segurança desde a conceção e abordagens responsivas às questões de género, incluindo, quando pertinente, avaliações dos potenciais impactos nos direitos fundamentais e na igualdade.

29. Garantir a segurança da recolha e armazenamento de dados e do acesso aos dados é fundamental para a segurança tanto das crianças como dos adultos, uma vez que o tratamento inadequado de informações sensíveis, como imagens, conteúdos ou dados pessoais, pode pôr as pessoas em risco de exploração ou vitimização.

30. A ciberviolência contra as raparigas está profundamente enraizada em fatores sociais e culturais mais vastos, como a desigualdade entre mulheres e homens, as normas de género que banalizam a agressão e a culpabilização das vítimas, a dinâmica entre pares que recompensa comportamentos abusivos e reforça a dualidade de critérios, e a possível tendência para desculpar condutas nocivas dos rapazes, minimizando as experiências vividas pelas raparigas ou não acreditando no que elas dizem. Todos estes fatores podem contribuir para comportamentos nocivos e desigualdades de tratamento. A ciberviolência contra as raparigas é amplificada pela expansão e rápida evolução da esfera e da tecnologia digitais. Não é o mero resultado de comportamentos individuais, antes é moldada por desigualdades sistémicas que tornam determinados grupos mais vulneráveis. Os intervenientes da chamada «manosfera» promovem ativamente ideologias misóginas, banalizando o sexismo e os estereótipos de género e promovendo ambientes em que a violência em linha e fora de linha contra as raparigas é incentivada ou desculpada. Por conseguinte, não é possível abordar de forma adequada a ciberviolência contra as raparigas sem se ter em consideração a globalidade dos contextos sociais, culturais e institucionais. Para assegurar no futuro uma prevenção e proteção efetivas em toda a UE, nomeadamente no contexto dos esforços para combater a discriminação estrutural reproduzida ou amplificada pelos sistemas algorítmicos e infraestruturas digitais, são essenciais abordagens coordenadas, responsivas às questões de género, interseccionais e centradas nas crianças e nos jovens.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS, no pleno respeito das competências nacionais, inclusive na área da educação e da formação, e tendo devidamente em conta a autonomia institucional e a liberdade académica no domínio da educação e formação, **A**:

31. Tomar medidas ativas, nomeadamente a nível regional e local, para prevenir e combater a ciberviolência contra as raparigas:

    a) Promover a conceção e o desenvolvimento de tecnologias digitais e sistemas de IA responsivos às questões de género, inclusive atuando a título preventivo contra a ciberviolência a montante, nomeadamente através de uma abordagem de segurança desde a conceção, bem como da promoção de medidas para prevenir distorções algorítmicas e resultados discriminatórios;

    b) Promover, no contexto mais amplo do bem-estar digital, uma literacia digital responsiva ao questões de género e uma cultura de autocuidado digital nas escolas – para educadores e educandos – que englobe temas como a identidade, a pegada digital, a segurança em linha, a literacia mediática e da informação, a deteção de desinformação e a utilização da IA generativa, bem como a sensibilização para as distorções algorítmicas, a manipulação gerada pela IA e a violência de género facilitada pela tecnologia;

    c) Disponibilizar aos pais, cuidadores e tutores legais orientações práticas e acessíveis em matéria de parentalidade digital, educação e formação em competências e literacia digitais e ferramentas adequadas que lhes permitam detetar, prevenir e combater numa fase precoce os abusos facilitados pela tecnologia e tomar as medidas necessárias, e capacitar as crianças e os jovens através de medidas como a educação adequada à idade, iniciativas lideradas pelos pares e abordagens participativas, a fim de reforçar a sua autonomia digital, a sua autoconfiança e a sua capacidade para reconhecer, contestar e denunciar a ciberviolência;

d) Fornecer aos pais, prestadores de cuidados e tutores legais ferramentas adequadas, tais como *software* de controlo parental gratuito e ativado por defeito;

e) Incentivar as escolas e os centros de educação informal a aplicarem protocolos claros para detetar e dar resposta a abusos facilitados pela tecnologia e a divulgarem as vias de recurso cíveis ao dispor das vítimas, assegurando assim uma intervenção e responsabilização atempadas;

f) Fomentar a igualdade de participação das mulheres e das raparigas no domínio digital e o seu acesso às competências digitais, incentivando a sua participação nos domínios CTEM[5] e no empreendedorismo digital, a fim de reduzir o fosso digital entre homens e mulheres e permitir que as mulheres e as raparigas beneficiem plenamente das oportunidades oferecidas pela transição digital;

g) Assegurar que as mulheres e raparigas em risco de discriminação múltipla, incluindo a discriminação interseccional, beneficiem de medidas específicas de prevenção, apoio e proteção;

h) Promover a educação abrangente e adequada à idade sobre o princípio do consentimento, incluindo o consentimento digital, salientando que a criação, partilha ou transmissão de imagens íntimas, vídeos ou informações pessoais sem o consentimento livre, informado e explícito da pessoa em causa constitui uma violação da dignidade e é uma forma de ciberviolência;

i) Ponderar a promoção de «rastreios de segurança digital» regulares, adequados à idade e confidenciais para educandos e educadores, no interesse superior da criança, respeitando plenamente o direito à privacidade;

---

[5] Ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

j) Abordar, inclusive em contexto escolar, temas como os estereótipos de género e as normas de género sexistas, a responsabilização, as noções prejudiciais de masculinidade e feminilidade e os riscos decorrentes da pressão dos pares, nomeadamente através do desenvolvimento de programas adequados à idade para rapazes e raparigas, prestando especial atenção às comunidades em linha, às plataformas de redes sociais, aos serviços de mensagens e aos ambientes de jogo em linha, e promover noções saudáveis de masculinidade, respeito, igualdade de género e uma cultura de consentimento em todas as relações, tanto em linha como fora de linha, incluindo as relações sexuais consensuais, uma reflexão crítica sobre a pornografia e o comportamento sexual em linha;

k) Ministrar formação para a intervenção das testemunhas de violência – tanto no âmbito da educação como no contexto dos programas para a juventude, dos cuidados de saúde e da assistência social;

l) Colaborar com – e apoiar – organizações de defesa dos direitos da criança, provedores da criança, organismos de promoção da igualdade, organizações lideradas por jovens, organizações familiares e organizações locais, recorrendo a abordagens participativas acessíveis e à cocriação de materiais que, num estilo e formato adequados à idade, abordem a ciberviolência, a violência sexual e a exploração, bem como o princípio do consentimento e o problema da culpabilização das vítimas;

m) Promover o debate entre pares sobre temas como o assédio e as relações digitais saudáveis;

n) Apoiar programas de intervenção para os autores de crimes com vista a reduzir o risco de reincidência, através da atualização dos programas existentes, neles incluindo a perspetiva da ciberviolência, bem como mediante o possível desenvolvimento de programas especializados destinados aos autores de ciberviolência, concebidos para combater diretamente os comportamentos nocivos em linha;

o) Melhorar a proteção das raparigas e dos rapazes contra a ciberviolência, reforçando os recursos e os conhecimentos técnicos especializados dos serviços de aplicação da lei e das organizações não governamentais, incluindo a capacidade destas entidades para identificarem, preservarem e avaliarem provas eletrónicas, bem como do reforço da cooperação transfronteiriça entre elas – especialmente importante dada a natureza em muitos casos transnacional da cibercriminalidade;

p) Melhorar a proteção das raparigas – especialmente das raparigas em situações vulneráveis – contra a exploração em linha no contexto do tráfico de seres humanos, fomentando uma coordenação mais estreita entre o setor privado e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, envidando esforços no sentido de assegurar a deteção e identificação precoces das atividades de tráfico de seres humanos, com ênfase no recrutamento e na exploração em linha, promovendo simultaneamente a sensibilização dos potenciais autores e vítimas a fim de prevenir o tráfico em linha, e ajudando as vítimas e testemunhas a reconhecer e denunciar o tráfico em linha;

q) Prevenir e combater a partilha não consensual de imagens explícitas, vídeos ou outro material que represente atividades sexualmente explícitas ou as partes íntimas de uma pessoa, em conformidade com a legislação da UE, e complementar as medidas de direito penal com ações de sensibilização, nomeadamente no que diz respeito às consequências para os autores dos crimes, e mecanismos de apoio às vítimas, bem como uma cooperação eficaz com as plataformas em linha; e

r) Reforçar e continuar a desenvolver sistemas integrados de proteção das crianças, tendo em conta a Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, a fim de assegurar uma prevenção e resposta coordenadas, centradas nas crianças e multidisciplinares à ciberviolência contra as mulheres e as raparigas, mediante uma cooperação eficaz, vias de encaminhamento claras e partilha de informações entre serviços de ensino, de proteção das crianças, sociais e de saúde, autoridades de aplicação da lei e autoridades judiciais, no pleno respeito do interesse superior da criança e das regras em matéria de proteção de dados.

32. Melhorar a regulamentação e a execução, sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças na organização dos sistemas judiciários dos Estados-Membros, por meio das seguintes ações:

a) Tentar assegurar que os organismos de promoção da igualdade, as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e as autoridades de proteção de dados disponham de poderes e recursos suficientes para combater a discriminação algorítmica e a violência de género facilitada pela tecnologia;

b) Promover financiamento adequado para os sinalizadores de confiança, que são entidades especializadas cujas notificações de conteúdos ilegais devem ser tratadas prioritariamente em conformidade com as regras estabelecidas no RSD, nomeadamente no domínio da violência de género;

c) Reforçar os serviços de apoio centrados nas vítimas, promovendo a acessibilidade e o desenvolvimento das capacidades profissionais e um diálogo adequado com as famílias das vítimas, sempre que tal seja benéfico, com base numa abordagem multiagências direcionada e integrada, e serviços de apoio, como linhas de apoio telefónicas ou na Internet que ofereçam aconselhamento e assistência aos utilizadores, se for caso disso de forma confidencial ou anónima;

d) Prestar cuidados, apoio à saúde mental e assistência jurídica às vítimas, em conformidade com as normas em matéria de justiça adaptada às crianças, e refletindo uma perspetiva adaptada à idade e às deficiências;

e) Assegurar a coordenação entre todos os serviços competentes e reforçar os conhecimentos profissionais e as capacidades dos profissionais de primeira linha, incluindo educadores, assistentes sociais, agentes da autoridade, intervenientes judiciais, prestadores de serviços de saúde e organizações pertinentes da sociedade civil, nomeadamente no domínio do trabalho com jovens, proporcionando-lhes apoio tecnológico, bem como outros recursos e formação em matéria de ciberviolência, redes misóginas e padrões de abuso específicos das plataformas, de forma a promover uma abordagem centrada nas vítimas;

f) Assegurar que os profissionais de primeira linha e as organizações pertinentes conheçam o seu papel no âmbito dos sistemas integrados de proteção das crianças;

g) Ponderar a criação de pontos nacionais de assistência técnica e promover o financiamento sustentável dos centros para uma Internet mais segura e das organizações da sociedade civil, a fim de intensificar os esforços de prevenção e resposta, nomeadamente os esforços centrados nos riscos emergentes, como a criação e divulgação não consensuais de imagens íntimas e falsificações profundas geradas por IA;

h) Apoiar as famílias, os educadores, os pares, os prestadores de atividades de lazer e outros potenciais espetadores e testemunhas, nomeadamente através de cursos de formação, a fim de permitir a identificação precoce da ciberviolência e uma intervenção atempada para a combater e de modo a criar um ambiente proativo e protetor para as crianças e os jovens, incluindo procedimentos claros de denúncia, encaminhamento, avaliação dos riscos e acompanhamento em todos os serviços pertinentes, através de uma abordagem integrada da proteção das crianças;

i) Assegurar que as medidas destinadas a melhorar a regulamentação e a execução respondam às necessidades específicas das mulheres e raparigas em risco de discriminação múltipla, incluindo, quando aplicável, a discriminação interseccional;

j) Prestar apoio e orientação aos pais, cuidadores e tutores legais na tomada de decisões informadas sobre o acesso precoce das crianças a telemóveis inteligentes e a serviços digitais, reconhecendo que a utilização precoce e não supervisionada de dispositivos conectados pode aumentar a exposição das crianças aos riscos em linha, incluindo os abusos facilitados pela tecnologia;

k) Incentivar as organizações da sociedade civil, os investigadores, as instituições de ensino e as empresas tecnológicas a cooperarem e a partilharem boas práticas em matéria de prevenção e resposta; e

l) No âmbito da formação judiciária, ponderar a possibilidade de dispensar formação especializada sobre crimes com recurso a meios informáticos, o tratamento eficaz de provas digitais, o funcionamento das plataformas em linha e as características específicas da violência de género praticada no ambiente em linha.

EXORTA A COMISSÃO EUROPEIA E OS ESTADOS-MEMBROS, em conformidade com as respetivas competências, e com a participação, quando pertinente, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE), A:

33. Incentivar os serviços intermediários pertinentes, como as plataformas de alojamento virtual, as empresas que prestam serviços de média sociais digitais, os fornecedores de plataformas de vídeo a pedido (VOD), as empresas de telecomunicações e os fabricantes de dispositivos eletrónicos, a seguirem uma abordagem de proteção de dados por defeito e desde a conceção, e de segurança desde a conceção, a fim de prevenir a utilização abusiva e investir em ferramentas de deteção e dissuasão tais como alertas instantâneos, a moderação eficaz de conteúdos e a deteção de conteúdos nocivos baseada em imagens, bem como salvaguardas contra a partilha não consensual de imagens íntimas, em conformidade com a legislação da UE.

34. Incentivar os agentes económicos pertinentes a fornecerem proativamente aos utilizadores informações acessíveis sobre a ciberviolência e os serviços de apoio e mecanismos de denúncia disponíveis.

35. Promover a prevenção da ciberviolência de género através da aplicação da legislação da UE em vigor, incluindo a Diretiva (UE) 2024/1385, o RSD e o Regulamento IA, e através da implementação dos elementos conexos de quadros estratégicos como a Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, a Estratégia para a Igualdade de Género 2026-2030 e a Estratégia da UE para a Juventude.

36. Apoiar a capacidade dos Estados-Membros para cooperarem na luta contra os discursos nocivos e ilegais de incitação ao ódio fora de linha e em linha, nomeadamente promovendo debates entre Estados-Membros sobre o entendimento deste conceito.

37. Incentivar os serviços intermediários pertinentes, como as plataformas de alojamento em linha e outros serviços intermediários, a identificarem e atenuarem os riscos sistémicos associados à violência de género, incluindo os decorrentes de sistemas de recomendação, sistemas de IA generativa e mecanismos automatizados de amplificação de conteúdos, e a combaterem os conteúdos nocivos e, sempre que apropriado, a removerem prontamente esses conteúdos, nomeadamente os discursos ilegais de incitamento ao ódio em linha e outros materiais que visem raparigas – incluindo raparigas da comunidade LGBTI e raparigas com deficiência ou de minorias raciais, étnicas ou religiosas – no pleno respeito pelos direitos fundamentais, nos quais se inclui a liberdade de expressão.

38. Incentivar os serviços intermediários pertinentes, como as plataformas de alojamento em linha e outros serviços intermediários, a ligarem os mecanismos de denúncia das vítimas a infraestruturas técnicas que permitam o bloqueio em várias plataformas e a mecanismos de apoio às vítimas, incluindo mecanismos que garantam vias de reparação e de recurso para as vítimas de violência de género facilitada pela tecnologia, e a aplicarem princípios de segurança desde a conceção no desenvolvimento e no funcionamento dos serviços digitais.

39. Incentivar os agentes económicos pertinentes a avaliarem, em colaboração, quando apropriado, com os organismos de promoção da igualdade e as autoridades de proteção de dados, os potenciais enviesamentos de género e os impactos discriminatórios das ferramentas automatizadas de moderação de conteúdos e das ferramentas de IA, suscetíveis de afetar a eficácia dos mecanismos de deteção, denúncia e reparação para as vítimas de violência de género facilitada pela tecnologia.

40. Assegurar que os conteúdos íntimos ou sexualmente explícitos, nocivos ou ilegais, incluindo os conteúdos criados por meio de novas tecnologias, como material artificial, mas de aspeto realista, com imagens de abusos sexuais de crianças resultante de falsificações profundas, sejam prontamente removidos de qualquer plataforma em linha logo que sejam detetados, no pleno respeito por todos os direitos fundamentais.

41. Apoiar, facilitar e assegurar a aplicação do Regulamento IA, em especial o requisito de os fornecedores de sistemas de IA permitirem a marcação dos resultados como sendo gerados por IA e o requisito de os responsáveis pela implantação desses sistemas identificarem claramente como tais os conteúdos gerados por IA, a fim de combater o problema das falsificações profundas utilizadas para causar danos, incluindo a ciberviolência contra as raparigas.

42. Assegurar que a recolha de dados reflita a diversidade das experiências das vítimas, que é fundamental para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, e que os Estados-Membros recolham dados em conformidade com as obrigações previstas no artigo 44.º da Diretiva (UE) 2024/1385, se for caso disso em colaboração com o EIGE. Tomar medidas para assegurar que a investigação e a recolha de dados captem as experiências específicas dos grupos que enfrentam discriminação múltipla, incluindo a discriminação interseccional, de modo a facilitar respostas políticas inclusivas e eficazes.

43. Investir em investigação e estatísticas a longo prazo e baseadas em dados concretos, a fim de compreender a natureza evolutiva e as consequências da ciberviolência. Apoiar a estudos de longo prazo que analisem os impactos psicológicos, sociais e económicos de todas as formas de ciberviolência contra as raparigas, implicando simultaneamente painéis consultivos de jovens, a fim de informar e facilitar a melhoria das medidas de prevenção, dos serviços de apoio às vítimas e do desenvolvimento de políticas, tanto a nível nacional como ao nível da UE. Apoiar a investigação sobre a discriminação algorítmica, os abusos possibilitados pela IA e os impactos das tecnologias digitais em função do género, bem como a investigação sobre os fatores impulsionadores, os comportamentos, as táticas e as motivações das comunidades conhecidas como «manosfera» e «incel».

44. Promover e financiar campanhas de sensibilização que deem voz às raparigas, tanto a nível da UE como a nível nacional, para combater a estigmatização da denúncia de abusos relacionados com imagens íntimas e pôr em evidência os danos causados pela criação e partilha não consensuais destes conteúdos.

45. Ter em conta as conclusões e recomendações do recém-criado Painel Especial sobre a Segurança das Crianças em Linha, nomeadamente no que diz respeito à igualdade de género, à responsabilização algorítmica e aos direitos digitais.

46. Prosseguir os debates e o intercâmbio de boas práticas em matéria de prevenção da ciberviolência.

47. Incentivar a participação das crianças e, sobretudo, das raparigas nas disciplinas CTEM e acabar com os estereótipos de género neste domínio, a fim de garantir a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho digital.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

48. Tomar medidas destinadas a combater a violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo a ciberviolência, em consonância com a visão a longo prazo do Roteiro dos Direitos das Mulheres, cujos princípios estão refletidos na Estratégia para a Igualdade de Género 2026-2030.

49. Continuar a organizar o Programa de Aprendizagem Mútua em matéria de Igualdade de Género e a Rede da UE para a Prevenção da Violência contra as Mulheres e da Violência Doméstica, reunindo assim os Estados-Membros e as partes interessadas para trocarem boas práticas, e disponibilizar financiamento para a formação, o reforço das capacidades e os serviços de apoio.

50. Prestar especial atenção, aquando da execução da sua Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ + 2026-2030, à necessidade de prevenir e combater a ciberviolência contra as raparigas.

51. Executar o seu Plano de Ação contra a Ciberintimidação, nomeadamente com campanhas de sensibilização, recolha de dados e medidas destinadas a prevenir e combater a ciberintimidação contra as mulheres e as raparigas, incluindo as que enfrentam o risco de discriminação múltipla, incluindo a discriminação interseccional.

52. Apoiar os Estados-Membros na transposição e aplicação efetiva da Diretiva (UE) 2024/1385, em especial no que diz respeito às disposições sobre crimes de ciberviolência, supressão de conteúdos em linha, canais de denúncia em linha acessíveis e serviços de apoio especializado às vítimas de cibercrimes.

53. Assegurar o acompanhamento da ciberviolência, no contexto das obrigações decorrentes da Diretiva (UE) 2024/1385, e apoiar os Estados-Membros na melhoria da recolha de dados administrativos sobre a violência de género, em conformidade com o artigo 44.º da Diretiva (UE) 2024/1385.

54. Ponderar a possibilidade de alargar a todas as formas de ciberviolência o inquérito à escala da UE do Eurostat sobre violência de género.

55. Continuar a supervisionar e a fazer cumprir o RSD, incluindo as disposições aplicáveis às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão no domínio dos conteúdos ilegais e da violência de género, como as disposições relativas a medidas de atenuação dos riscos, que podem incluir, quando apropriado, instrumentos de verificação da idade e de controlo parental respeitadores da privacidade, bem como outras medidas descritas nas orientações sobre a proteção dos menores no âmbito do RSD.

56. Promover a utilização, por parte dos investigadores, organizações da sociedade civil e intervenientes pertinentes, das informações que devem ser disponibilizadas pelos prestadores de serviços intermediários por força das regras de apresentação de relatórios de transparência e de acesso aos dados estabelecidas no RSD, com vista a desenvolver uma melhor compreensão da forma como a violência de género se manifesta no mundo em linha, incluindo dados desagregados por sexo que permitam aferir o impacto dos algoritmos das plataformas nas mulheres e nas raparigas e nos homens e rapazes, respetivamente.

57. Apoiar o trabalho dos «sinalizadores de confiança» no domínio da violência de género e das organizações especializadas nas questões da igualdade de género e da violência contra as mulheres e as raparigas. Proporcionar-lhes financiamento, ferramentas e apoio institucional adequados, a fim de acelerar o funcionamento dos mecanismos de denúncia, em especial nos casos em que as vítimas sejam menores. Apoiar os sinalizadores de confiança na aquisição de conhecimentos especializados sobre violência de género, utilizando os conhecimentos especializados dos centros para uma Internet mais segura e de outras organizações especializadas na ajuda a menores.

58. Fornecer informações e apoio acessíveis e adequados à idade sobre o combate e a denúncia da ciberviolência contra as raparigas através do portal Internet Melhor para as Crianças e dos centros para uma Internet mais segura.

59. Apoiar a implementação de sistemas integrados de proteção das crianças em todos os Estados-Membros – incluindo, quando apropriado e em conformidade com as abordagens nacionais, requisitos de idade mínima – no que diz respeito à prevenção e resposta a todas as formas de ciberviolência contra as raparigas, e facilitar o intercâmbio de boas práticas relativas a esses sistemas a nível da UE.

60. No âmbito dos programas de financiamento da UE existentes, apoiar ações nacionais e transfronteiriças para prevenir e combater a ciberviolência contra as raparigas, incluindo os abusos relacionados com a IA, e reforçar a investigação, a sensibilização, a literacia digital e o desenvolvimento das capacidades.

61. Continuar a preparar a supervisão e execução das disposições do Regulamento IA aplicáveis aos prestadores de modelos de IA de finalidade geral, incluindo os modelos com risco sistémico.

Referências

1. **Legislação da UE**

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1-88.

Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado. JO L 303 de 28.11.2018, pp. 69-92.

Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços («Diretiva Acessibilidade») JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). JO L 277 de 27.10.2022, p. 1.

Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. JO L 2024/1385 de 24.5.2024, p. 1.

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.

Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). JO L 2024/1689 de 12.7.2024, p. 1.

Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas

2. **Conselho**

Conclusões do Conselho sobre a erradicação da violência contra as mulheres na União Europeia (Doc. 6585/10)

Conclusões do Conselho sobre a igualdade das pessoas LGBTI (Doc. 10417/16)

Conclusões do Conselho sobre o impacto da inteligência artificial sobre a igualdade de género no mercado de trabalho (Doc. 14750/21)

Conclusões do Conselho relativas à Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança (Doc. ST 10024/22)

Conclusões do Conselho sobre a integração da perspetiva da igualdade de género nas políticas, nos programas e nos orçamentos (Doc. 9684/23)

Conclusões do Conselho sobre a capacitação digital para defender e fazer respeitar os direitos fundamentais na era digital (Doc. ST 14309/23)

Conclusões do Conselho sobre o empoderamento económico e a independência financeira das mulheres como via para a igualdade efetiva entre os géneros (Doc. 9752/24).

Conclusões do Conselho sobre o futuro da cibersegurança: implementar e proteger em conjunto (Doc. 10133/24)

Conclusões do Conselho sobre o reforço da saúde mental das mulheres e das raparigas através da promoção da igualdade de género (Doc. 16366/24)

Conclusões do Conselho sobre a promoção e a proteção da saúde mental das crianças e dos adolescentes na era digital (Doc. 9069/25)

Conclusões do Conselho intituladas «Promover a igualdade de género na era digital impulsionada pela IA: sexta avaliação horizontal da implementação da Plataforma de Ação de Pequim pelos Estados-Membros e pelas instituições da UE» (Doc. 9984/25)

Conclusões do Conselho sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica: prevenção, deteção precoce e intervenção (Doc. 14029/25)

3. **Eurostat, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)**

EU gender-based violence survey (2024) [disponível apenas em inglês]

EU gender-based violence survey – Evidence for policy and practice (2026) [disponível apenas em inglês]

4. **Comissão Europeia**

Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, COM(2021) 142 final

Estratégia da UE em matéria de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, COM (2021) 171 final

Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+), COM(2022) 212 final.

Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de abril de 2024, sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança

Um Roteiro dos Direitos das Mulheres (Doc. 6756/25) Referência da Comissão: COM (2025) 97 final

Estratégia para a Igualdade de Género 2026-2030, COM(2026) 113 final

Estratégia contra o Racismo 2026-2030, COM (2026) 12 final

Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030, COM(2025) 725 final

Statistics and trends in trafficking in human beings in the European Union in 2021-2022 Accompanying the document Report from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions on the progress made in the European Union in combating trafficking in human beings (Fifth Report), SWD (2025) 4 final [disponível apenas em inglês]

Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos, COM(2020) 620 final

Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, COM(2021) 101 final

Plano de Ação contra a Ciberintimidação, COM (2026) 71 final

5. **Parlamento Europeu**

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, sobre a igualdade de género e a autonomia das mulheres na era digital (2015/2007(INI))

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género: ciberviolência (2020/2035(INL))

6. **Comité das Regiões**

Parecer do Comité das Regiões intitulado «Proteção dos jovens e dos menores na esfera digital» (2026)

7. **Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)**

Combating cyber violence against women and girls (2022) [disponível apenas em inglês]

Tackling cyber violence against women and girls: The role of digital platforms (2024) [disponível apenas em inglês]

From lived reality to policy action: Combatting cyber violence against girls in the EU (2025) (Doc. 9800/26)

8. **Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)**

Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia. Serviço das Publicações da União Europeia (2014)

Online Content Moderation – Current challenges in detecting hate speech (2023) [disponível apenas em inglês]

9. **Nações Unidas**

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. (1995)

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000)

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

Relatório da Relatora Especial para a Violência contra as Mulheres, as suas Causas e Consequências sobre a violência em linha contra as mulheres e as raparigas na perspetiva dos direitos humanos. (2018) (A/HRC/38/47) [disponível em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol]

Projeto *Cybersafe* (2020). *Cyber Violence Against Women and Girls: Report on Research Findings and Framework* Universidade de Liubliana. Financiado pelo Programa Direitos, Igualdade e Cidadania da União Europeia (2014-2020)

Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas: Observação geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital [disponível em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol].

10. **Conselho da Europa**

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (CETS n.º 210)

Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS n.º 19)

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote) (CETS n.º 201)

Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (CETS n.º 225)

Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças (2010)

CM/Rec (2026)1 – Recomendação do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre igualdade e inteligência artificial [disponível em francês e inglês]

CM/Rec(2026)2 – Recomendação do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a obrigação de prestar contas pela violência contra as mulheres e as raparigas facilitada pela tecnologia [disponível em francês e inglês]

Recomendação Geral n.º 1 do GREVIO sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres (2021)